FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR

— O tempo de serviço militar, prestado anteriormente ao exercício da função pública, merece ser contado apenas para a aposentadoria e a disponibilidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Jorge Leite Echenique
Recurso extraordinário nº 81 534 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 23 de setembro de 1975. *Thompson Flores,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Prestando informações no mandado de segurança impetrado pelo recorrido perante o eg. Tribunal Federal de Recursos, esclareceu o Ministro Leitão de Abreu, então no exercício das funções de Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República, fls. 18-22:

"Solicita Vossa Excelência, em ofício de 7 do corrente, informações destinadas a instruir o julgamento do Mandado de Segurança 72 775-DF, requerido, perante o eg. Tribunal Federal de Recursos, por Jorge Leite Echenique, contra despacho por mim proferido no processo administrativo 1 682/72, da Agência Nacional. Trata-se de despacho denegatório de cômputo, para efeitos de gratificação adicional, do tempo de faina militar cumprido pelo impetrante anteriormente ao seu ingresso no Serviço Público Civil.

Consoante se verifica da certidão fornecida pelo 7º Batalhão de Caçadores de Porto Alegre e constante de fls. 9 e 10 do mencionado processo administrativo, alistou-se o impetrante nas fileiras do Exército como *voluntário*, aos 7 de maio de 1923, tendo dado baixa, em 1º dejunho de 1924, na condição de *reservistas de 1ª categoria*. Posteriormente, já prestado o serviço militar, ingressou o requerente nos quadros do funcionalismo público.

Pretende o impetrante contar, para efeito de gratificação adicional, o tempo em que serviu, como *voluntário* no Exército, antes, pois, de sua investidura em função pública.

A Lei 1 711, de 28 de outubro de 1952, que dispôs sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, previa, no seu art. 146, uma gratificação adicional ao vencimento do funcionário, variável em função do seu tempo de serviço.

A Lei 4 315, de 26 de junho de 1964, no seu art. 10, substitui a gratificação adicional do Estatuto pela qüinqüenal, nos seguintes termos:

"Art. 10 — A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei 1 711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5%, por qüinqüênio de efetivo exercício, até 7 qüinqüênios."

O Estatuto, no art. 79, considera como de "efetivo exercício o afastamento do funcionário em virtude de convocação para serviço militar".

E no art. 80, determina que "para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente... o período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra".

O Estatuto distingue, pois, nitidamente, entre duas situações:

1º) a de quem, já no exercício de cargo público, é convocado para serviço militar, hipótese em que o período do seu afastamento é considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício;

2º) a do funcionário que, antes de sua investidura em cargo público, esteve incorporado às Forças Armadas, caso em que o período de serviço ativo, nelas prestado, é contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

A orientação adotada no art. 80 do Estatuto, para efeito de contagem de tempo para aposentadoria, acha-se reafirmada, no art. 63, da vigente Lei do Serviço Militar 4 375, de 17 de agosto de 1964:

"Art. 63 — Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposen-

tadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados".

Se a Lei 4 375/64 indica, expressamente, a hipótese de sua incidência, excluindo, assim, implicitamente, do seu âmbito, casos nela não contemplados, não há negar, que, nos termos da mesma Lei, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas é contado para efeito de aposentadoria e não para outros efeitos. O serviço militar só é considerado como de efetivo exercício na hipótese especialmente prevista no art. 79, item V, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, isto é, no caso do funcionário que se afasta do exercício do cargo em virtude de convocação para serviço militar.

Interpretando o art. 63 da Lei 4 375/64, a Consultoria-Geral da República, em Parecer de 24 de junho de 1970, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, firmou o entendimento, adotado na esfera administrativa, de que "definidos em Lei os efeitos de contagem do tempo de serviço, descabe a inclusão de outros. Assim sendo não há de ser o mesmo computado, nem para desempate de antiguidade na classe (para fins de promoção), nem tampouco para efeito de adicional por tempo de serviço" (Cf. *D. O.*, de 15 de julho de 1970, p. 5 232).

Idêntica interpretação é perfilhada pelo Tribunal de Contas da União, como se vê da Resolução votada no processo número 64 953/65, publicada no *Diário Oficial* de 29 de julho de 1966, p. 8 625.

O eg. Tribunal Federal de Recursos tem-se pronunciado no mesmo sentido.

Assim, no Agravo de Mandado de Segurança nº 64 289, de que foi relator o Ministro Armando Rolemberg, a Segunda Turma desse Tribunal decidiu que "para efeito de cálculo de gratificação adicional só se conta o tempo de efetivo exercício de função pública".

Descabida, acentuou, então, o Senhor Ministro Relator, é a solicitação da contagem, para o efeito de cálculo de gratificação adicional, de todo o tempo computado para a concessão de aposentadoria. A legislação distinguiu entre as duas hipóteses, exigindo, quanto à gratificação adicional, o efetivo exercício da função pública, enquanto que, para a aposentadoria, o requisito básico é a ocupação do cargo público. De outro lado, para conceituar o que seja efetivo exercício tem em conta, por vezes, a situação do funcionário ao prestá-lo. Assim, quanto ao serviço militar, considera de efetivo exercício o período de afastamento do funcionário de suas funções para prestá-lo (art. 79, inciso V, da Lei 1 711, de 1952), enquanto não atribui tal qualidade ao mesmo serviço se a prestação for anterior à investidura em cargo público, hipótese em que é contado tão somente para o efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 80, inciso II, da mesma lei)".

O eg. Supremo Tribunal Federal, julgando os Embargos de nº 47 851, do Estado do Paraná, decidiu, por igual, que *o serviço militar só se conta para efeito de disponibilidade ou de aposentadoria, trate-se de servidor federal, estadual, municipal ou autárquico* (Cf. *Diário da Justiça,* de 18 de outubro de 1962, p. 3 046).

O despacho denegatório da pretensão do impetrante, por mim proferido, em grau de recurso, no processo administrativo 1 682/72 da Agência Nacional, encontra a sua justificativa nas razões expostas."

2. Por maioria de votos houve por bem o eg. Tribunal Federal de Recursos conceder a segurança em acórdão que assim se ementou, fls. 52-3:

"Funcionário público. Tempo de Serviço Militar. Contagem para todos os efeitos, inclusive de "gratificação adicional".

Serve de base à *gratificação adicional* o tempo de serviço público do funcionário, incluindo-se nessa compreensão o *tempo de serviço militar,* nos termos amplos do art. 7º, I, do Decreto 31 922/52. A expressão "para efeitos de aposentadoria e disponibilidade", da Constituição e do Estatuto, não exclui a contagem para outros fins, conforme decidiu o DASP — Proc. 2 630/47.

O mesmo órgão assentou ainda em suas *formulações*:

"234 — Serviço Militar — O tempo de serviço prestado em caráter profissional às Forças Armadas é computável para efeito de adicionais (*D. O.* de 24.1.72)".

Finalmente, leve-se em conta que o Supremo Tribunal confirmou a decisão do TFR no MS nº 59 063, com a seguinte ementa:

"Serviço Militar — Contagem para todos os efeitos.

O tempo de serviço militar, prestado que foi à União, deve ser contado para todos os efeitos, na amplitude do Decreto 31.922" (despacho do Ministro Barros Monteiro, no Ag. 51.957 — *D. J.* de 16 de março de 1971).

Tem direito, portanto, o impetrante ao que pleiteia."

3. Daí o recurso extraordinário manifestado pela União Federal, com apoio nas letras *a* e *d* da permissão constitucional, fls. 56-62, admitido pelo despacho de fls. 78-9, processado com razões apenas da recorrente.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 85-86:

"1. Do v. acórdão que entendeu computável para todos os efeitos, inclusive de gratificação adicional, o tempo de serviço militar, recorre extraordinariamente a União Federal, fls. 56, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, dizendo vulnerados os art. 10, da Lei 4 315/64, 71 e 80, da Lei 1 711/52 e provando o dissídio jurisprudencial.

2. Com efeito, decidiu esse Pretório Excelso, no RE nº 78 126, que o tempo de serviço militar só se conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

3. Nessa oportunidade salientou o Exmo. Ministro Rodrigues Alckmim:

"A Lei 4 345, de 26.6.64, alterou o regime do art. 146 da Lei 1 711 (gratificação aos 20 e aos 25 anos de serviço), para que o adicional se calculasse por qüinqüênio do serviço público. Não mandou computar como de serviço público, para esse efeito, o serviço militar.

E a Lei 4 439, de 27.10.64, ao assegurar gratificação adicional *por tempo de serviço,* também não mandou incluir, no cômputo, o tempo de serviço militar.

É evidente que, ao referir-se, a lei, à gratificação *por tempo de serviço,* ou a *serviço público,* não está a incluir, nele, serviço militar, que a própria lei já ressalvou ser contado somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade" (*RTJ* 70/854).

4. Somos pelo conhecimento e provimento do apelo.

Brasília, 13 de agosto de 1975. *Cecília de Cerqueira Leite Zarur,* Procurador da República.

Aprovo: *Joaquim Justino Ribeiro,* 2º Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança concedida.

2. O dissídio está evidenciado como o reconheceu o despacho presidencial com o paradigma desta Corte, RE nº 78 126, de 14.5.74, Rel. Ministro Luiz Gallotti, *in RTJ* 70/851, o qual transitou em julgado.

Justifico, assim, o conhecimento do recurso.

3. E procede ele, eis que a legislação vigente ao tempo, como a de hoje, não autorizam que o tempo de serviço militar, prestado nas condições que o fez o recorrido, proporcionassem contagem para o efeito de recebimento de gratificações adicionais.

Não o autorizava o Estatuto, nem a lei do serviço militar, segundo bem acentuaram as informações.

Nem posteriormente, as Leis 4 345 e 4 439/64, especificamente, do novo sistema de gratificações adicionais com base nos qüinqüênios do serviço público.

Neste sentido se orientou o paradigma indicado aceitando orientação que tinha como correta e rima com a dos votos vencidos dos nobres Ministros Néri da Silveira e Godoy Ilha, e que já havia sido aceito pelo Ministro Armando Rollemberg (Ag. MS nº 64 289).

Assim também havia decidido o Plenário desta Corte ao apreciar os ERE nº 47 851, em 27.7.62 (Ementário, 518).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 534 — DF — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., União Federal. Recdo., Jorge Leite Echenique (Adv., B. J. Fagundes de Echenique).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Impedido o Ministro Leitão de Abreu.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.